



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

1

**=LEI Nº. 1.897/2006**

**Institui o Código de Posturas e de  
Atividades Urbanas do Município  
de Viana.**

**A Prefeita Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Viana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os munícipes, concernentes às posturas municipais.

**TÍTULO I**  
**Da Aplicação do Direito Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Das Infrações e Penalidades**

**SEÇÃO I**  
**Das Infrações**

**Art. 2º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia .

**Art. 3º** - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

**Parágrafo único** - As autoridades que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, absterem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

21

**Do Licenciamento para Exploração da Publicidade**

**CAPÍTULO I**

**Do Empachamento e da Publicidade**

**SEÇÃO I**

**Do Empachamento**

**Art. 106** - Constitui empachamento:

I - a ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes, ou por qualquer outro processo que ocupe espaço inclusive nas paredes e muros;

II - a ocupação de espaço na via ou logradouro público.

**SEÇÃO II**

**Da Publicidade**

**Art. 107** - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento, depende de prévia licença da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Parágrafo único** - A publicidade será renovada anualmente mediante nova inspeção.

**Art. 108** - Depende ainda de prévia licença:

I - qualquer espécie de publicidade, por qualquer processo, em recinto de acesso público ou por meio de veículos.

**§ 1º** - Fica, também, sujeito a licença prévia o anúncio em edifício ou terreno privado, desde que visível dos logradouros públicos.

**§ 2º** - Está isenta de licença a publicidade de atividade e programação do agente já licenciado, nos recintos de acesso público, onde se realiza sessão da diversão anunciada, como também identificação comercial, industrial ou prestadora de serviços.

**Art. 109** - A propaganda falada em lugar público, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, estão igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, e sua exploração depende de licença ambiental.

**Art. 110** - Na parte externa de casa de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

22

**SEÇÃO III**

**Dos Requisitos Técnicos para a Licença**

**Art. 111** - Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

I - a indicação do local em que será colocado ou distribuído;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - a indicação de que será iluminada ou não.

**Art. 112** - Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

I - sistema de iluminação;

II - tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);

III - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos, ou se apenas moldurados por luminoso ou lâmpadas.

**Parágrafo único** - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

**Art. 113** - O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da fachada, só será permitido quando:

I - não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;

II - não possuir balanço que exceda a 1,20m;

III - não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no 1.º pavimento;

IV - quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo dois metros;

V - apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica).

**Art. 114** - A colocação de anúncios poderá ser concedida:

I - no interior de terreno baldio (excetuados os da zona comercial), desde que o respectivo anúncio constitua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00m do alinhamento do logradouro ou vias de transporte;

II - sobre edifício de zona comercial ou industrial;

III - em tapume de obras que não estejam paralisadas;

IV - no interior de casas de diversões;

V - no interior de estação de embarque e desembarque;

VI - em campo de esporte em geral.

**SEÇÃO IV**

**Do Poder de Polícia**

**Art. 115** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

23

II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;

VI - façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporados;

VII - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;

VIII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

**Art. 116** - O anúncio e letreiro deverão ser conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

**Art. 117** - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, como bandeirolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparina e pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas.

**Art. 118** - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.

**Art. 119** - No regulamento ficará estabelecido o critério para concessão de licença para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros murais, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes, outdoors e assemelhados, e qualquer outro meio não previsto neste Código.

**TITULO VI**  
**Dos Cemitérios**

**CAPITULO I**  
**Da Administração e da Polícia Mortuária**

**SEÇÃO I**  
**Da Administração**

**Art. 120** - Cabe ao Poder Público a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mortuária, na forma estabelecida em Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

31

**§ 3º** - Periodicamente e a critério da Administração Municipal os ossos depositados no ossuário poderão ser incinerados.

**Art. 163** - A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

**§ 1º** - A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

**§ 2º** - Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

**Art. 164** - O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

**Art. 165** - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

**Parágrafo Único** - Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

**TITULO VII**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 166** - Cabe ao Departamento de Posturas Municipais a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 167** - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.

**Art. 168** - O valor dos custos de serviços e taxas para os cemitérios públicos, serão fixados através de Decreto, estabelecendo o preço público, e deverão ser cobrados em reais ou através de outro índice de referência fiscal adotado pelo município de Viana.

**Parágrafo único: VETADO**

**Art. 169** - O Chefe do Executivo deverá baixar os decretos de regulamentação da presente Lei nos casos em que se fizer necessário.

**Art. 170** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete da Prefeita**

32

**Art. 171** - Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidos os artigos 67 ao 91 e artigos 124 ao 130 da Lei 1602/2001, revogando ainda os demais artigos da citada Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Viana, 28 de dezembro de 2006.

**Solange Siqueira Lube**  
Prefeita Municipal